



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 28/08/12

ITEM Nº 55

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

55 TC-002743/026/10

**Prefeitura Municipal:** Salto Grande.

**Exercício:** 2010.

**Prefeito(s):** Geraldo Aparecido Bittencourt Moraes.

**Advogado(s):** Alexandre Massarana da Costa e outros.

**Acompanha(m):** TC-002743/126/10.

**Fiscalizada por:** UR-4 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-II.

---

**RELATÓRIO**

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Salto Grande, exercício de 2010**, inspecionadas pela Unidade Regional de Marília, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou impropriedades às fls. 77/79.

Notificado (fls. 86), o responsável apresentou justificativas às fls. 98/138.

**A.1 - Planejamento das Políticas Públicas**

Falta de sintonia entre os indicadores financeiros das peças de planejamento. O responsável aduz que a ausência de compatibilidade das Metas Fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias com as da Lei Orçamentária Anual, embora constatada pequena divergência, não resultou em prejuízo à execução orçamentária, inexistindo, pois, ofensa aos Princípios do Planejamento.

Percentual acentuado previsto na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos adicionais suplementares (20,0%). Ressalta que os créditos adicionais, autorizados por lei, foram abertos por Decreto do Poder Executivo, em atendimento ao artigo 42 da Lei Geral de Finanças “respaldados por recursos assimiláveis nos incisos do artigo 43 do mesmo diploma financeiro”.

**A.2 - Avaliação dos Programas Governamentais**

Descumprimento das metas para os programas e ações



idealizados na Lei Orçamentária Anual. Destaca que alguns indicadores de programas, como reforma administrativa, não foram atingidos ante a priorização de setores essenciais como saúde ou educação “sendo os demais indicadores de obras atrasados em sua implantação em decorrência de dificuldades enfrentadas com o tempo e entrega de materiais, ou ainda liberação de recursos de convênios. As ações cujas metas de execução não foram integralmente atingidas seguem as mesmas razões fáticas, ou ainda a necessidade de autorizações prévias em observância ao Princípio da Legalidade, que exige, por exemplo, a liberação de licença ambiental para a construção de cemitério local, liberação que não ocorreu no período”.

#### **B.1.1.1 - Resultado da Execução Orçamentária da Receita**

Abertura de créditos acima do excesso de arrecadação obtido, desatendendo o disposto no inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal 4320/64. Argumenta que não se materializou a alegada abertura de créditos adicionais em montante superior ao excesso de arrecadação “na medida em que as dotações suplementadas referiam-se a repasses de convênios e contrapartidas municipais que não ocorreram, sendo que a despesa, embora empenhada, não foi realizada, deixando de impactar concretamente o orçamento”.

#### **B.1.1.3 - Resultado Geral da Execução Orçamentária**

Déficit de execução de 1,81% da receita realizada. A origem argumenta que tal déficit, pouco significativo, somente veio a se configurar em razão de um esperado incremento de receita que não ocorreu em sua totalidade e da ausência de repasses de convênios empenhados pela administração.

#### **B.1.3.1 - Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível**

Insuficiência de recursos financeiros para cumprimento dos compromissos de curto prazo. O responsável assevera que tal conclusão não pode ser mantida “devido ao fato de constar nas peças contábeis o valor de R\$ 876.918,07 relativamente a empenhos de obras ainda em andamento, bem como o valor de R\$ 68.092,20 relativos a outros empenhos de categorias econômicas diversas, totalizando R\$ 945.010,27 de restos a pagar não processados; sendo que o passivo efetivo de restos a pagar processados registrados em 2010 foi de apenas R\$ 98.203,61 para os quais havia disponibilidade de recursos em caixa e bancos da ordem de R\$ 891.727,36, denotando mais do que o perfeito equilíbrio das contas,



verdadeiro quadro de liquidez e segura capacidade de pagamento com recursos do ativo disponível”.

#### **B.1.5 - Dívida Ativa**

##### **B.1.5.3 - Resumo Geral**

Aumento do montante da dívida; diferença entre o contabilizado e o encontrado no setor quanto ao valor de cancelamento. Afirma que a origem não constatou em seus registros contábeis quaisquer incorreções, sendo que a diferença no valor dos cancelamentos não se materializou no registro da dívida contabilizada; ressaltando ser ínfima a importância alvo da divergência, de apenas R\$ 4.716,27.

##### **B.1.9.2 - Fidedignidade dos Dados Contábeis -Balanço Financeiro**

Diferença não identificada de R\$ 673.942,90. Aduz que a diversidade de dados informados pela origem daqueles armazenados no Sistema AUDESP, refletem equívoco meramente formal do setor competente e que não impediu os trabalhos de fiscalização; informa ainda que, verificada a divergência, foram adotados todos os procedimentos para resolver a anomalia.

##### **B.2.3 - Ordem Cronológica de Pagamentos**

Inobservância. Destaca que o estoque da dívida anterior vem sendo reduzido significativamente nos últimos anos, principalmente no exercício examinado, com redução de 26,88%, demonstrando o comprometimento e preocupação do gestor com os débitos passados.

##### **B.3.2.2 - Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal**

Plano Municipal de Saúde não possui quantitativo físico-financeiro. O responsável sustenta que, mediante conta bancária própria, o Fundo Municipal de Saúde movimenta todos os recursos da saúde; que existe o Conselho Municipal de Saúde devidamente constituído; demais, informa que o relatório SIOPS foi encaminhado ao Ministério da Saúde e houve aprovação da Gestão da Saúde pelo respectivo Conselho, cuja composição atende à Resolução nº 333/03 do CNS.

##### **B.5.3.1 - Despesas com adiantamento de viagens**

Falta de formalização adequada, desatendimento ao disposto no artigo 68 da Lei nº 4320/64.



#### **B.5.3.2 - Despesas com Manutenção da Frota**

Frota obsoleta incorrendo em consideráveis gastos de manutenção demonstrando desatendimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### **B.6 - Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais**

Bens Patrimoniais - desatendimento ao disposto nos artigos 94, 96 e 106 da Lei Federal nº 4.320/64 e da Resolução CFC nº 1137/08. Informa que os profissionais do setor estão empenhados em aperfeiçoar as relações de bens e sua mensuração, o que será possível aferir em futuras diligências.

#### **C.1 - Formalização de Licitações e Contratos**

##### **C.1.1 - Falhas de Instrução**

Desatendimento de dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93. Sustenta que foi plenamente garantida à publicidade dos atos licitatórios, especialmente das tomadas de preço “publicadas no diário oficial, no “site” da Prefeitura, dentre outras formas de divulgação cumulativamente observadas e tendentes a preservar a transparência esperada na presente gestão”; Tomada de Preços nº 03/2010 - sustenta o interessado, em síntese, que “a mutabilidade unilateral dos contratos administrativos dentro de padrões e limites aceitáveis pelo ordenamento é decorrência do próprio Princípio da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público, prerrogativa conferida à Administração Pública, inclusive, pela própria Lei nº 8.666/93, em seu artigo 58, inciso I”; Carta-Convite nº 05/2010 – assevera que a alegação de direcionamento do certame não se mostra consistente especialmente porque se existe permissão legal para que a licitante possa regularizar sua documentação fiscal, não havia fundamento para que a administração impedisse tal exercício.

##### **C.2.3 - Execução Contratual**

Contratação sem observância ao Princípio da Economicidade. Discorda do questionamento de que o acompanhamento dos processos relativos ao Tribunal de Contas poderia ser realizado pela própria procuradoria local, especialmente porque a fiscalização “desconsidera tais matizes e procura infirmar o campo da conveniência e oportunidade verificada pelo gestor municipal em implementar ações que melhorassem o acompanhamento, defesa e assessoramento em matérias submetidas à abalizada doutrina dessa Corte de Contas e, na mesma medida, contribuíssem para práticas de transparência, legalidade, legitimidade e economicidade no âmbito de sua comunidade e no trato responsável com os bens e valores públicos que lhe foram confiados”.

##### **E.3.1.1 - Pagamento de prestação de Serviços**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prestação de serviços irregular. Informa que a administração já tomou medidas para apurar o caso e impedir que se repita tal incidência, pugnando para que seja relevada a falha “tendo em vista que o serviço foi efetivamente prestado, não houve incompatibilidade de horário nem má-fé de qualquer das partes, tanto que as propagandas eram feitas muitas vezes aos sábados”.

### **E.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**

Atendimento parcial das Instruções no tocante ao controle interno e envio intempestivo da documentação. Em síntese, assevera que os desacertos serão sanados e podem ser considerados superados “visto que não trouxeram quaisquer prejuízos ao erário municipal”.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

|                      |         |
|----------------------|---------|
| APLICAÇÃO NO ENSINO  | 26,50%  |
| DESPESAS COM FUNDEB  | 100,00% |
| MAGISTÉRIO - FUNDEB  | 61,80%  |
| DESPESAS COM PESSOAL | 46,52%  |
| APLICAÇÃO NA SAÚDE   | 25,30%  |
| DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO | 1,81%   |

ATJ (fls. 141/147) manifesta-se pela emissão de Parecer Favorável às contas.

Pareceres dos três últimos exercícios:

- Exercício de 2009 - TC 345/026/09 - Parecer Favorável
- Exercício de 2008 - TC 1880/026/08 - Parecer Desfavorável
- Exercício de 2007 - TC 2351/026/07 - Parecer Favorável

É o relatório.

**VOTO**

|                      |         |
|----------------------|---------|
| APLICAÇÃO NO ENSINO  | 26,50%  |
| DESPESAS COM FUNDEB  | 100,00% |
| MAGISTÉRIO – FUNDEB  | 61,80%  |
| DESPESAS COM PESSOAL | 46,52%  |
| APLICAÇÃO NA SAÚDE   | 25,30%  |
| DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO | 1,81%   |

O município atendeu ao estabelecido pelo artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com a aplicação de 25,30% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde; igualmente respeitado o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal - empregados 46,52% da receita corrente líquida com pessoal ativo e inativo.

Em relação aos investimentos mínimos legais na manutenção e desenvolvimento do ensino observa-se que a comuna cumpriu as disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal ante a aplicação de 26,50% das receitas resultantes de impostos além de investir 61,80% dos valores do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério, em observância ao disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias bem como à regra do artigo 21, "caput", da Lei nº 11.494/2007.

O resultado da execução orçamentária foi negativo em 1,81% (R\$ 288.446,41); a situação financeira apresentou redução da capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo; já o resultado econômico foi positivo em R\$ 2.057.705,28. Ressalte-se que a inscrição de restos a pagar não processados ao final do exercício



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

foi da ordem de R\$ 997.426,34; bem assim, o percentual de investimentos em 2010 alcançou 20,80% da receita corrente líquida; a demonstrar que o município obteve razoáveis índices de solidez econômicos e financeiros.

Conforme consignado no item B.4 do laudo técnico - Precatórios - o Executivo pagou a totalidade das obrigações judiciais composta de saldo do exercício anterior; requisitórios de baixa monta incidentes em 2010 e precatórios parcelados constituídos em exercícios anteriores com vencimento no período analisado.

A remuneração dos agentes políticos ocorreu no limite da Lei de fixação nº 1.147, de 13 de agosto de 2007; os autos também apontam para regular recolhimento dos encargos sociais.

Os repasses ao Legislativo foram efetuados em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal; demais, a origem promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01. Registre-se que o órgão não obteve receita decorrente de multas de trânsito.

Satisfatórias as justificativas para os temas tratados nos itens B.1.9.2 - fidedignidade dos dados contábeis; B.6 - controle dos bens patrimoniais; C.2.3 - execução contratual - assessoria jurídica e E.3.1.1 - prestação de serviços - propaganda volante.

Demais apontamentos do relatório não apresentam gravidade suficiente para comprometer os demonstrativos; ainda assim, a Unidade Regional de Marília, mediante ofício, recomendará ao Executivo adoção de medidas regularizadoras em face do indicado nos itens A.1 - planejamento das políticas públicas; A.2 - avaliação dos programas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

governamentais; B.1.1.1- resultado da execução orçamentária da receita; B.1.5 - dívida ativa; B.2.3 - ordem cronológica de pagamentos; B.3.2.2 - financiamento da saúde municipal; B.5.3.1 - despesas mediante adiantamentos; C.1 - licitações - falhas de instrução e E.5 - atendimento às Instruções do Tribunal.

Nestas circunstâncias, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Salto Grande, exercício de 2010.**

GCECR  
THM